

## Aplicabilidade das medidas socioeducativas no município de João Pinheiro/MG no último triênio

### Applicability of socio-educational measures in the city of João Pinheiro/MG in the last triennium

Jean Carlos Rocha<sup>1</sup>  
Uenis Pereira da Silva<sup>2</sup>

46

**Resumo:** Este estudo visa a avaliação da eficácia das medidas socioeducativas no município de João Pinheiro aplicadas aos menores infratores. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê medidas como caráter pedagógico, sem caráter de pena, isto é, não se busca a punição ao adolescente autor do ato infracional, e tem como objetivos a tentativa de preparar o jovem para o reingresso ao convívio com seus familiares e a sociedade. O Estado tem deveres para com crianças e adolescentes, elencados em diversos conjuntos de leis, e que a omissão desses deveres reflete no comportamento do adolescente em conflito com a lei. Assim a pesquisa tem como problemática, como tem se dado a aplicabilidade das medidas socioeducativas em João Pinheiro/MG na busca da ressocialização do menor em conflito com a lei, de acordo com a Lei nº 8069/90 (ECA)? Nesse aspecto, serão apresentadas as medidas socioeducativas presentes no nosso ordenamento jurídico que têm por finalidade fazer frente aos atos infracionais cometidos por menores de idade. Diante de tais medidas, e, com utilização de informações costumeiras do dia-a-dia da cidade de João Pinheiro-MG, cidade utilizada para trabalho de campo, analisar-se-á o implemento das medidas descritas acima, a sua eficácia, a reincidência e também o impacto que as ações delituosas dos infratores em conflito com a lei causa no seio da sociedade, bem como o quão eles próprios têm sucumbido no envolvimento com o mundo do crime. Soma-se a este cenário a pandemia do Coronavírus em 2020, que teve um grande impacto em setores da sociedade, forçando a introdução de novas formas de trabalho tecnológico não pessoal (remoto ou tele trabalho), integrado na vida pessoal e familiar dos trabalhadores dos setores públicos e privados. Ressalta-se que o período compreendido ao triênio estabelecido foi de 01 de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2021. A pesquisa demonstrou que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no município de João Pinheiro são ineficazes e não surtem o efeito desejado carecendo de uma nova atualização por parte do ECA e um melhor engajamento, tanto por parte do Estado como um todo, tanto por parte da família e de investimentos dos setores privados.

**Palavras-chave:** Ato infracional; Estatuto da Criança e Adolescente; Estado; Medidas socioeducativas.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro - FCJP.

<sup>2</sup> Advogado, especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Elpídio Donizetti. Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil.

Recebido em 17/13/2023

Aprovado em 12/07/2023

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



**Abstract:** This study aims to evaluate the effectiveness of socio-educational measures in the municipality of João Pinheiro applied to juvenile offenders. The Child and Adolescent Statute provides for measures such as pedagogical character, without penalty character, that is, punishment is not sought for the adolescent who committed the infraction, and aims to try to prepare the young person for re-entry to living with their parents, family and society. The State has duties towards children and adolescents, listed in several sets of laws, and that the omission of these duties reflects on the behavior of the adolescent in conflict with the law. Thus, the research has as a problem, how has the applicability of socio-educational measures been given in João Pinheiro/MG in the search for the resocialization of minors in conflict with the law, according to Law nº 8069/90 (ECA)? In this aspect, the socio-educational measures present in our legal system will be presented that aim to face the infractions committed by minors. Faced with such measures, and with the use of usual information from the day-to-day of the city of João Pinheiro-MG, a city used for fieldwork, the implementation of the measures described above will be analyzed, their effectiveness, the recidivism and also the impact that the criminal actions of offenders in conflict with the law cause within society, as well as how they themselves have succumbed to involvement with the world of crime. Added to this scenario is the Coronavirus pandemic in 2020, which had a major impact on sectors of society, forcing the introduction of new forms of non-personal technological work (remote or telework), integrated into the personal and family lives of workers in the public and private sectors. It should be noted that the period covered by the established triennium is from January 1, 2019 to December 31, 2021. The research demonstrated that the socio-educational measures applied to minor offenders in the municipality of João Pinheiro are ineffective and do not have the desired effect, requiring a new update by the ECA and a better engagement, both by the State as a whole, both by the family and private sector investments.

**Keywords:** Offense; Statute of Children and Adolescents; State. Educational measures;

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre os inúmeros delitos ocorridos no Brasil, a criminalidade teve um crescente aumento do número de crianças e adolescentes que se envolveram no submundo do crime, pois, tanto o menor quanto o seu recrutador valem-se da sensação de inimizabilidade para que a prática reiterada de infrações penais, visto que a punibilidade é branda e, às vezes, inexistente. O número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) apresenta um rol de medidas a serem adotadas quando um menor de idade se envolve na prática de delitos. Tal diferenciação tem a ideia de que o jovem não é maduro o suficiente para entender a gravidade de seus atos e responder pelos seus delitos da mesma forma que uma pessoa adulta.<sup>3</sup> O número de adolescentes apreendidos cresce seis vezes no Brasil em 12 anos.

O presente trabalho visa destacar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas no município de João Pinheiro/MG, possível omissão do Estado em implementar medidas e lugares ou abrigos adequados à realidade atual e fazer um constante acompanhamento para que se possa verificar ou alterar o tratamento conforme a necessidade.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> DURÃES, U. R. **Adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e a redução da maior idade penal.** Revista Jus Navigandi, Teresina. n. 5783, maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72751>. Acesso em: 29 jun. 2022.

<sup>4</sup> NAPPI, M. M. L. **Modelo multicritério de decisão com foco na logística humanitária a partir de medidas de desempenho para abrigos temporários.** 2016. 215 f. p. 36. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) -

O art. 227, §3º, VII da Constituição Federal diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão<sup>5</sup> com direito a proteção especial, abrangerá aspectos de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins, como por exemplo o Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) desenvolvido pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG).

É fator relevante para a delinquência a desigualdade social a qual possibilita ausência de um ambiente familiar digno, em que os pais consigam prover o sustento familiar e a educação básica dos filhos ou ao menos conviver com eles, já que, na maioria das famílias carentes onde está a maior parte dos casos de delinquência juvenil, os pais não participam da educação, visto que estão trabalhando, ou, em alguns casos, recolhidos no sistema prisional. Dessa forma, o jovem fica vulnerável aos maus ensinamentos provenientes das ruas, contexto de exclusão social e de vulnerabilidade dos jovens infratores e de suas famílias.

A sociedade também deve ser considerada responsável, já que pode deve exercer papéis de fiscalização e cobrança aos representantes para que sejam tomadas providências para a solução do problema em questão.<sup>6</sup>

Tendo como problemática, **como tem se dado a aplicabilidade das medidas socioeducativas em João Pinheiro/MG na busca da ressocialização do menor em conflito com a lei, de acordo com a Lei nº 8069/90 (ECA)?**

Logo, como hipótese de resposta o art. 112 do ECA, as medidas aplicáveis ao menor levarão em conta a sua capacidade de cumprir as circunstâncias e a gravidade da violação, isto é, deve ser viável permitir que o menor reavalie seu comportamento e o prepare para liberdade e a reintegração à sociedade, o que se torna difícil tendo em vista que há pouco investimento do governo, apesar de se ter órgãos de apoio como o Conselho Tutelar, abrigo para menores e programas de recuperação, isso não têm sido capazes de resolver todas as demandas.<sup>7</sup>

O objetivo geral de como tem se dado aplicabilidade das medidas socioeducativas e verificar qual tem sido a mais eficaz no Município de João Pinheiro/MG, e como objetivos específicos, conceituar as medidas socioeducativas, analisar as formas de ressocialização consideradas eficazes levando-se em conta a quantidade de participações de menores em conflito com a lei em registros de ocorrências, a participação do Estado bem como uma forma de prevenção a esses delitos em nosso município.

Como justificativa, a pesquisa é de suma importância, pois, relata os motivos que levam os menores infratores a entrarem em conflito com as leis, elevando assim o índice de criminalidade existente na cidade bem como revela os pontos falhos do Estado na aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas.

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/84615972.pdf/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Planalto**, 5 de outubro de 1988.

**Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2022. (art. 227, §3º, VII)

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988.

**Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>7</sup> DANTAS, J. P. S. *et al.* Menores em conflito com a Lei: Uma análise da ineficácia da reinserção social através das medidas socioeducativas. **Rev. Interd. Meio Ambiente**. p. 8. Disponível em: <file:///C:/Users/JP%20CARTUCHOS/Downloads/58-Texto%20do%20artigo-141-1-10-20220509.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

Do ponto de vista acadêmico seria a ampliação do leque de pesquisas sobre o tema uma vez que a incorreta aplicação de medidas socioeducativas fere diretamente os direitos individuais e coletivos, tanto dos menores infratores como os dos cidadãos com graves consequências ao erário através de gastos públicos desnecessários uma vez que a medida aplicada é ineficiente.

Apesar de ser um assunto muito discutido, até hoje não houveram respostas concretas e uma efetiva atuação governamental para a resolução do problema. A solução do problema seria uma saída economicamente viável para o investimento de recursos financeiros às gerações futuras.

Para ilustrar o atual trabalho, será realizada uma pesquisa jurídica tendo como base as pesquisas e as leis.

Este trabalho abrangerá o estudo das principais medidas socioeducativas existente no nosso ordenamento jurídico e suas aplicações para a reeducação e reinserção na sociedade do menor infrator em conflito com a lei, realizados por meio de abordagem qualitativa, pois o presente trabalho busca compreender como essas pessoas se portam após a aplicação das medidas socioeducativas. A pesquisa será de caráter qualitativo<sup>8</sup> tendo em vista que visa analisar determinados comportamentos para elaboração dos levantamentos sendo necessário fazer revisão bibliográfica<sup>9</sup> sobre o tema, para indicar os principais conceitos, bem como pesquisa normativa jurídica em leis<sup>10</sup>.

Como forma de trazer uma maior credibilidade ao tema, dados reais obtidos em órgãos diretamente envolvidos serão acrescentados para melhor ilustrar e demonstrar a gravidade do que está se discutindo.

Logo, o modelo de pesquisa a ser utilizado é classificado como descritivo e explicativo<sup>11</sup>. Tal modo tem o melhor resultado na busca de uma compreensão do tema trazendo à tona a problemática apresentada de maneira mais clara. Por ser a metodologia que permite que o trabalho de pesquisa esteja mais enraizado no assunto, optou-se pelo método dedutivo. A abordagem direta foi escolhida como procedimento.

Método dedutivo é um conjunto de legislação e teorias para prever a ocorrência de certos fenômenos (relação inferior). Raciocínio dedutivo, ou dedução, é um termo usado em vários campos e relacionado a várias formas de raciocínio. O desenvolvimento de explorar dados nos leva a conclusões, então use as conclusões para encontrar o resultado final.

Tendo como sumário argumentado (I) introdução do tema, (II) breve histórico da legislação menorista brasileira; (III) descrição medidas socioeducativas em espécie; (IV) aplicabilidade das medidas socioeducativas em João Pinheiro; (V) a reparação do dano e prestação de serviços à comunidade como as medidas socioeducativas mais aplicadas em João Pinheiro/mg; (VI) importância das políticas públicas para um efetivo funcionamento das medidas socioeducativas; (VII) o programa educacional de resistência às drogas (PROERD) como medida de prevenção ao cometimento de infrações.

<sup>8</sup> FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Artmed: Porto Alegre. 2009. p. 39-49

<sup>9</sup> BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para cursos de direito**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291.

<sup>10</sup> MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 99-100. Acesso em: 26 jun. 2022.

<sup>11</sup> MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 99-100. Acesso em: 26 jun. 2022.

## 2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROTETIVA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A preocupação em criar normas específicas para proteger os direitos de crianças e jovens não é nova e tem origem na época colonial no Brasil, quando Dom Filipe II criou a Ordem de Guarda Republicana. Com o tempo, mais leis foram aprovadas para proteger os direitos das crianças.

Em 1603, as Ordenações Filipinas foram estabelecidas e permaneceram em vigor até 1830, quando foi introduzido o Código Penal Imperial. A Lei previa a diferenciação de punições de acordo com a idade de cada criminoso e previa a punição para menores pelos delitos cometidos por eles.

O Código Penal Imperial, criado em 1830<sup>12</sup>, previa a avaliação da capacidade cognitiva inerente de jovens infratores menores de 14 anos, pois esta não é normalmente a condição de infratores. Nesse contexto, todos os indivíduos que estavam em plena capacidade para atender a tal critério foram considerados criminosos, para responder finalmente por seu comportamento. Então, se o jovem for capaz de compreender as consequências, gravidade e reflexos de suas ações, poderá ser punido com internação.

Jovens de 14 a 17 anos não passavam na avaliação de sua capacidade de discriminação. No entanto, o juiz poderia aplicar a mitigação e a pena juvenil seria 2/3 da pena de adulto.

Com a Proclamação da República, veio o Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, que implantou o Código Penal da República o qual teve papel pioneiro na classificação biológica das fases da infância e adolescência, divididas em quatro ciclos, a) Infância: terminada em 9 anos b) impuberdade: dura de 9 a 14 anos, c) menoridade de 14 a 21 anos, incompletos d) Maioridade a partir de 21 anos.<sup>13</sup>

Aqui, a situação de mensuração da discriminação causada pela Lei Penal Imperial ainda estava fortemente presente para crianças de 9 a 14 anos. Em 1921, essa lei provocou um desenvolvimento na área de assistência a menores. A maior inovação foi a questão da faixa etária da inocência, que passou a ser composta por jovens de 14 anos para que não recebessem punição criminal. Existia agora um processo especial para jovens de 14 a 18 anos.

A continuidade do desenvolvimento das leis dirigidas contra os menores foi estabelecida quando primeiro conjunto de normas decorrentes do regulamento, o Código de Menores Federal nº 17.943 de 12 de outubro de 1927<sup>14</sup>.

Capitaneado pelo Magistrado José Cândido De Albuquerque Melo Matos<sup>15</sup>, este códex apresentava o ideal abstrato de encontrar justiça e trabalho com ajudas que enfocavam questões relacionadas a menores.

Nota-se que os titulares de direitos apenas os jovens estavam em "situações anormais". Mesmo com essa restrição às pessoas protegidas por lei, os menores eram fundamentais para a implementação de medidas direcionadas aos jovens, pois envolviam também o crime, a

<sup>12</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988.

**Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>13</sup> REBELO, C. E. B.. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução.** Belo Horizonte: IUS, 2010.

<sup>14</sup> Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Informação em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>15</sup> José Cândido de Albuquerque Melo Matos: Magistrado, jurista e professor. Foi o primeiro juiz de menores do antigo Distrito Federal, do Brasil e da América Latina (1924). Autor do primeiro código brasileiro voltado para a assistência e proteção à infância e à juventude (12 de outubro de 1927). Informação em: <http://ccmj.tjrj.jus.br/juiz-jos%C3%A9-c%C3%A2ndido-de-albuquerque-mello-mattos>. Acesso em: 27 jun. 2022.

liberdade de supervisão, sobre violações e porque mencionavam trabalho infantil, tutela e paternidade.<sup>16</sup>

Tornar-se então os pais titulares de tutela de menores, segundo Código Brasileiro de direitos de acordo com a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979<sup>17</sup> (Código de Menores). Trouxe então inovação ao titular desse direito, mantendo o Código Mello Mattos apenas os menores em situações anormais de acordo com a lei. Com as mudanças de custódia, os menores considerados expostos, abandonados ou na rua, caberia ao juiz decidir sobre o destino dos menores.

Ao contrário dos códigos anteriores, as precauções poderiam, de acordo com o artigo, todos os menores de 18 anos serem acessíveis independentemente das circunstâncias do código de menor. Conforme explicado, a classificação dos indivíduos também mudou a cláusula 2 do código acima.

Com o advento do novo código, os juízes juvenis têm ainda mais poder do que no código anterior, era ainda possível preencher as lacunas legais afirmadas pelo art. 8º deste código. O novo código estabelece nova modalidade de tratamento para menores como violação do disposto no art. 14º da Lei de Menores com medidas punitivas.

A extensão punitiva do novo código afetava até mesmo o descaso com a educação e ajuda seus filhos menores. A seção 42 do Código de Menores de 1979<sup>18</sup> garantia isso.

Por fim, fica claro que a promulgação do novo código não teve um impacto significativo para a maioria das crianças e adolescentes da época, pois ainda visava principalmente menores em circunstâncias irregulares.

No quadro abaixo, é possível observar com mais clareza a evolução da visão que se tem das crianças e adolescentes nas legislações:

**Quadro 1** - Principais dispositivos legais sobre crianças e adolescentes no Brasil.<sup>19</sup>

Leis	Código de 1927	Código de 1979	ECA - 1990
<b>Objetivo</b>	Assistir e proteger menores.	Assistência, proteção e vigilância aos menores.	Dispor sobre a proteção integral da criança e do adolescente.
<b>Denominação</b>	Menor delinquente que comete crime ou contravenção segundo o CP, ou abandonado.	Menor em situação Irregular.	Adolescente ou Criança.
<b>Idade</b>	Considerava menor os que tivessem menos de 18 anos.	Considerava menor os que tivessem menos de 18 anos.	Criança é a pessoa até os 12 anos incompletos, e entre e 12 e 18 anos Adolescentes.

### 3 APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM JOÃO PINHEIRO

<sup>16</sup> LEMOS, C. B. **A suspensão do poder familiar em face do nascituro**: um estudo de caso. 2018. 52 f. Dissertação (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1659/1/LVE2018Caroline%20Borges%20de%20Lemos.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>17</sup> Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Informação em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>18</sup> Revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Informação em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/16697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm). Acesso em: 27 jun. 2022

<sup>19</sup> FERREIRA, M. S.; NORONHA, P. A. **As legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p.135-160.

### 3.1 3 Descrições Medidas Socioeducativas em Espécie

O processo socioeducativo não busca a punição do adolescente, mas objetiva principalmente sua integração familiar, educacional, cultural e social. Cuidando em se tratar de um ser humano em desenvolvimento, a ação central do Estado-Juiz é pedagógica e visa traçar um plano de promoção desse adolescente, prevenindo-se recidivas infrações. Para tanto, o ECA prevê medidas restritivas, tanto de direito com privativas de liberdade.

Ao jovem que cometeu o delito foi reservado exclusivamente para os recursos socioeducativos previstos no início da Seção III, Capítulo IV do ECA, que são um meio de recuperação para aqueles que se encontram em situação socialmente perigosa por ilegalidade. Atividades assim descritas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>20</sup>, que são: I – advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade e VI- internação em estabelecimento educacional.

O menor está sujeito a uma punição mais severa. Note-se que as únicas medidas para lidar com menores em conflito com a lei são as medidas acima descritas, e nenhuma outra sanção é compatível com o princípio da legalidade estrita. No entanto, o combate à delinquência juvenil não se limita às medidas acima mencionadas, pois o princípio da proteção total é considerado a forma de prevenção mais eficaz<sup>21</sup>.

O art. 115 do ECA<sup>22</sup> relata que a advertência consiste numa nota verbal abreviada e assinada. A medida foi considerada mais suave dentre as outras previstas em lei que consiste apenas em informar o menor sobre o cometimento do delito e suas consequências. O Juiz da vara da infância e juventude, é competente para aplicar tal medida quando houver indícios de conduta ilegal cometido por menor<sup>23</sup>. As advertências só podem ser utilizadas em condutas ilegais em atos ilegais ou em crimes de pequena natureza, que não representem uma ameaça grave ou violência à pessoa e o jovem não tenha envolvimento policial anterior.

A medida é acordada para a prática de crimes menores, como lesões leves, roubo de itens de baixo valor. Quando usado para jovens infratores primários, pode ter um impacto significativo no controle social devido à sua natureza muito intimidadora. Os procedimentos são conduzidos em uma audiência de advertência onde a lei de infração é lida e uma decisão é tomada aos pais ou responsáveis legais para evitar que aconteça novamente.

Obrigação de reparar o dano como mais uma medida socioeducativa baseada no art.112 do ECA, a obrigação a compensar o dano conforme o art.116 da lei 8.069/90<sup>24</sup> e seguintes o

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 27 jun. 2022 (art. 11)

<sup>21</sup> SPOSATO, K. B. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. [s.l]. 2004. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_socioeducativa/doutrina/Guia\\_teorico\\_e\\_pratico\\_de\\_medidas\\_socioeducativas\\_ILANUD.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 27 jun. 2022. (art. 115)

<sup>23</sup> SPOSATO, K. B. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. [s.l] 2004. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_socioeducativa/doutrina/Guia\\_teorico\\_e\\_pratico\\_de\\_medidas\\_socioeducativas\\_ILANUD.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022. (art.116)

dever de reparação de danos tem por finalidade despertar e desenvolver no menor o sentido de responsabilidade em relação ao outro e ao que lhe pertence<sup>25</sup>.

Assim, diz-se que o objetivo dessa medida seria mostrar ao jovem a extensão de seu comportamento ou mesmo planejar uma aula pedagógica sobre a importância de obedecer à legislação em todos os seus possíveis significados.

A interpretação deve ser compatível com o Código Civil, dizendo que se o jovem tiver idade inferior a 16 anos, a responsabilidade é dos pais ou responsáveis. Se tiver mais de 16 anos, as responsabilidades são compartilhadas entre o adolescente e seus pais. Percebe-se que a medida seria ineficaz, pois a vulnerabilidade para a realização dessa medida é atribuída ao menor, pois ele necessita de suas condições próprias para ressarcir o dano, o que não é a realidade mais frequente.

Prestação de serviço à comunidade (PSC) está regulamentada no art.117 do ECA<sup>26</sup> o serviço comunitário consiste na realização de tarefas de serviço público não remuneradas por um período máximo de seis meses, com sociedades de ajuda, hospitais, escolas e instituições similares e em programas municipais ou estaduais.

Para que a medida alcance a eficácia esperada, é necessária a participação da comunidade, pois o trabalho é construtivo para uma pessoa e pode levar a um senso de responsabilidade e utilidade que ele cumpre seu papel social assim, a ressocialização geral do jovem depende do ambiente, que possibilita a aquisição de uma aprendizagem através de modelos profissionais e pessoais e indicações éticas e morais, que formam essencialmente o perfil desse jovem.

A liberdade assistida é considerada uma medida de alta reabilitação e reinserção social. Está regulamentado no art. 118 do ECA, que consiste em: A liberdade assistencial é introduzida quando a medida mais adequada para o acompanhamento, assistência e orientação do jovem. O juiz designa uma pessoa qualificada para acompanhar o caso para quem o programa de tratamento pode encaminhá-los.

A liberdade assistida (LA) é estabelecida por um período mínimo de seis meses, podendo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida a qualquer momento, após consulta ao advogado, à acusação e à defesa. O ato de liberdade vigiada já foi regulamentado após a Lei de Menores de 1927 e seu nome foi alterado para sua forma atual no Código 79<sup>27</sup>, no caso das infrações mais graves, o juiz nomeia uma pessoa que pode acompanhar o adolescente. O chamado conselheiro tem uma obrigação pessoal, ainda que a fiscalização seja organizada pelo Estado ou por um particular.

Na ausência de meios eficazes para implementar a medida, os resultados esperados não são alcançados porque as pessoas não são treinadas para a rara tarefa assim, a doutrina expressou negativamente a liberdade assistida por exigir considerável atenção ao ensino, e ao acompanhamento atento das atividades diárias do menor, tarefa difícil e com pouco empenho para realizá-la.

A liberdade vigiada por todos esses fatores é a pedra angular do sistema de educação social se os programas não tiverem recursos adequados, ou se a intervenção for apenas um controle passivo das atividades diárias dos jovens, é provável que ocorra uma recaída.

Sabendo da possível falta de supervisão do jovem, a soltura assistida pode até ser uma porta de entrada para o sistema institucional, por isso, é importante que programas, comunidade

<sup>25</sup> ALBERGARIA, J. Direito do Menor. **Aide**, Rio de Janeiro. 1995. p.59.

<sup>26</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022. (art.117)

<sup>27</sup> Revogada pela Lei nº 6.697, de 1979. Informação em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

e auxílios acompanhem efetivamente as atividades desses jovens e que eles tenham conhecimento de sua existência<sup>28</sup>.

A aplicabilidade da medida está limitada à plena eficácia devido à falta de recursos para sua correta aplicação. Não há dúvida de que intervir no ambiente social e familiar do jovem seria o método menos invasivo e de maior chance de recuperação, já que a semiliberdade e a internação podem gerar maior rebeldia pelo isolamento da vida familiar e promover o recaimento.

O Regime de semiliberdade é em segundo lugar, é a medida mais severa do ECA e tal procedimento é uma mistura entre procedimentos de internação e ambiente aberto e está previsto no art. 120<sup>29</sup> desse mesmo código em caso de infração grave, seria liberado parcialmente um menor infrator, que teria que se dedicar à formação acadêmica e técnica durante o dia e ir a uma instituição à noite. Assim como no crime, o juiz deve aplicar a medida desde o início da execução ou como forma de avançar no sistema.

A medida não tem um prazo certo e pode durar até três anos com a reavaliação semestral para garantir que a medida foi efetiva e se foi adequada, ou pode ser continuada. Cabe destacar que a reinserção social é gradual e não uma completa falta de contato com os familiares e o meio social em que o jovem se encontra, o que é significativamente mais útil e menos invasivo do que uma medida mais severa.

Já a Internação, uma vez que os jovens também são propensos a cometer crimes graves, medidas condizentes com tais ações são necessárias para buscar tratamento adequado e prevenir a reincidência desses tipos de crimes, de acordo o artigo 121 do ECA<sup>30</sup> e subsequentes. Não é temporário, mas deve ser revalidado sob a cada seis meses e tem duração máxima de três anos. Os princípios básicos para a aprovação da medida são a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à situação especial de uma pessoa em desenvolvimento. Tudo isso é necessário porque não seguir pode ter o efeito contrário do esperado.

Os meios de comunicação em massa relatam muitos casos de distúrbios nas casas destinadas ao internamento de menores, caracterizados por atos de violência massiva. Esta é a razão das críticas mais severas, porque é claro que o sistema se caracteriza pela sua ineficiência, uma vez que a maioria dos jovens admitiu que são culpados de atos ilegais muito graves. Os críticos do sistema acreditam que a convivência desses jovens muito perigosos nesse ambiente promove sua deterioração e não sua recuperação.

Os pré-requisitos para internação são exaustivos e estão previstos no art. 122<sup>31</sup>, que é a ameaça grave ou violência contra pessoa no cometimento de uma violação, reincidência no cometimento de outras violações graves, ou reiterada e injustificada falta de observância de medida previamente determinada. Esta limitação das possibilidades de imposição de uma pena privativa de liberdade confirma a existência do princípio da exceção. Portanto, devem conter todos os elementos e a gravidade do crime não é suficiente. Vale destacar que as medidas sociopedagógicas têm viés protetivo, visando capacitações para a recuperação de jovens que caíram em ambiente criminal.

<sup>28</sup> SHECAIRA, S. S. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 119. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022. (art. 120)

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022. (art. 121)

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022. (art. 122)

### 3.2 Uma análise em João Pinheiro/MG

Entre os anos de 2019 a 2021 houve aplicações de 373 (trezentos e setenta e três) medidas socioeducativas das mais diversas em João Pinheiro/MG. Os gráficos abaixo expressam a diferença entre os processos de infrações penais em relação aos processos de adoção e guarda existentes na comarca de Pinheiro/MG.

No ano de 2019 foram registrados 128 (cento e vinte e oito) atos infracionais contra 09 (nove) ações de adoção e onze (11) de guarda.

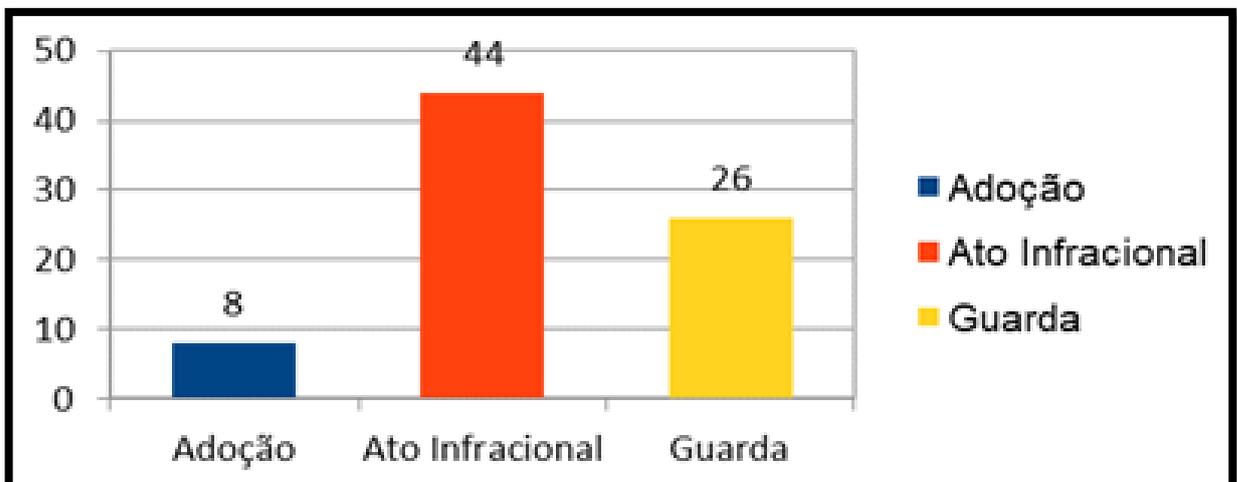
**Gráfico 1** – Feitos Distribuídos na Vara da Infância e Juventude na Comarca de João Pinheiro 2019



Fonte: TJMG

Já no ano de 2020 foram 44 (quarenta e quatro) atos infracionais, 08 (oito) de adoção e vinte e seis (26) de guarda. Nota-se o declínio de infrações cometidas devido ao período de pandemia ocasionado pelo vírus do Covid-19.

**Gráfico 2** – Feitos Distribuídos na Vara da Infância e Juventude na Comarca de João Pinheiro 2020



Fonte: TJMG

Em 2021 foi registrado o total de duzentas e uma (201) infrações cometidas por menores, face a 04 (quatro) processos de adoção e vinte e oito (28) de guarda.

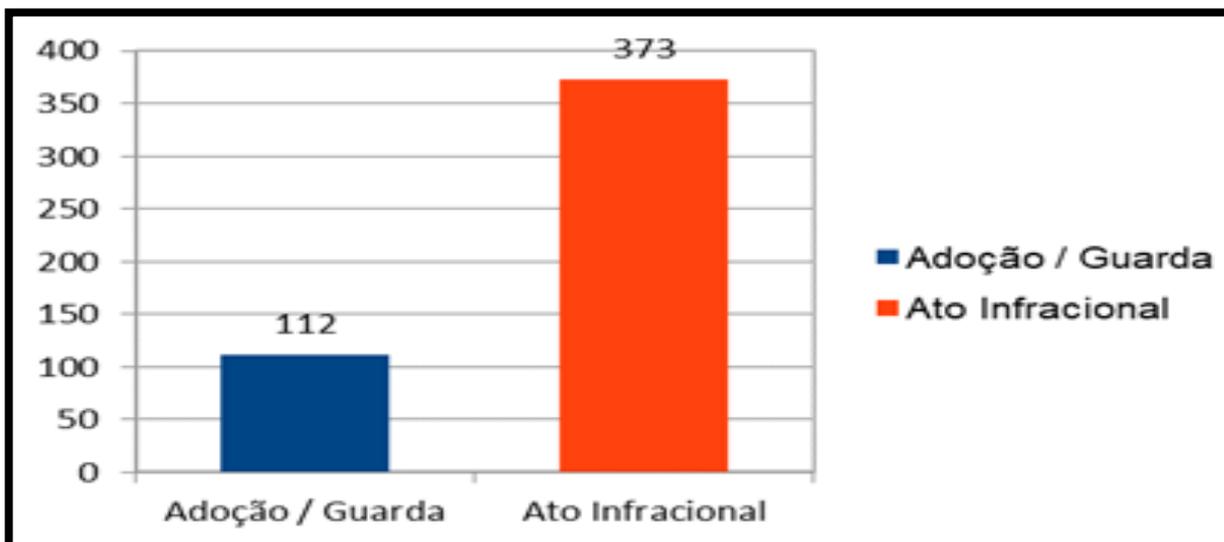
**Gráfico 3** – Feitos Distribuídos na Vara da Infância e Juventude na Comarca de João Pinheiro 2021



Fonte: TJMG

O penúltimo gráfico traz a totalidade de atos infracionais distribuídos na Vara da Infância e Juventude na Comarca de João Pinheiro, onde claramente percebe-se a enorme discrepância entre as infrações penais cometidas pelos menores em conflito com a lei em relação a outros atos decorrentes do poder judiciário que envolvam menores.

**Gráfico 4** – Feitos Distribuídos na Vara da Infância e Juventude na Comarca de João Pinheiro 2019/2021



Fonte: TJMG

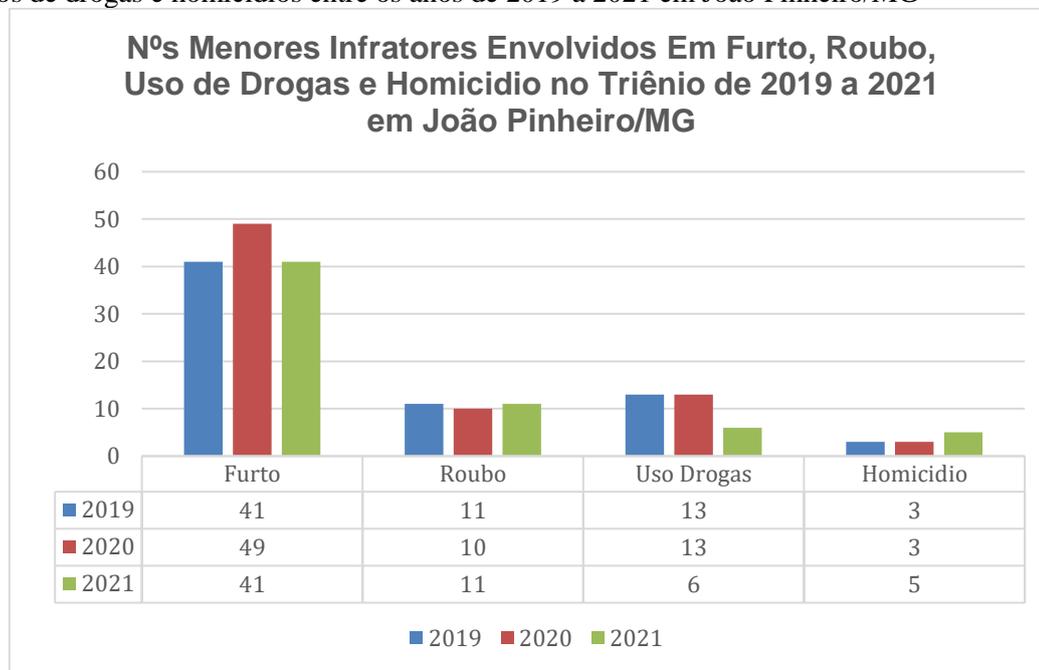
O último gráfico nos mostra a quantidade de menores em conflito com a lei relacionados como autores de atos análogos a crimes mais corriqueiros conforme Registros de Evento de Defesa Social (REDS), os quais foram confeccionados pela PMMG, através da 206ª Cia PM do 45º BPM, responsável pelo policiamento da subárea de João Pinheiro no triênio compreendido entre os anos de 2019 a 2021 totalizando 131 (cento e trinta e um) furtos, 32 (trinta e dois) roubos, 32 (trinta e dois) uso e consumo de drogas e 11 (onze) homicídios.

Em 2019 ocorreram 41 (quarenta e um) furtos, 11 (onze) roubos, 13 (treze) uso de drogas e 03 (três) homicídios envolvendo menores de idade no município de João Pinheiro.

Já em 2020 ocorreram 49 (quarenta e nove) furtos, 10 (dez) roubos, 13 (treze) uso de drogas e 03 (três) homicídios envolvendo adolescentes.

No ano de 2021 aconteceram 41 (quarenta e um) furtos, 11 (onze) roubos, 06 (seis) uso de drogas e 05 (cinco) homicídios envolvendo menores em João Pinheiro.

**Gráfico 5** - Número de crianças e adolescentes envolvidos em ocorrências de furto, roubo, usuários de drogas e homicídios entre os anos de 2019 a 2021 em João Pinheiro/MG



**FONTE:** Sistema REDS/SIDS PMMG, acesso em 14/11/22 as 00:04

POPULAÇÃO ESTIMADA [2021]: 47.990 PESSOAS

TOTAL DE FURTOS ENVOLVENDO MENORES = 131

TOTAL DE ROUBOS ENVOLVENDO MENORES = 32

TOTAL DE USO DROGAS ENVOLVENDO MENORES = 32

TOTAL DE HOMICÍDIOS = 11

Aqui vale ressaltar que houveram alguns casos de reincidência da prática do ato por parte de alguns infratores nos delitos acima descritos bem como não se contabilizou outros dados registrados em outros órgãos de Segurança Pública, levando-se em conta cada caso registrado, motivo pelo qual há diferença entre os dados levantados na PMMG e o número de atos infracionais elencados no Poder Judiciário.

### 3.3 A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E A LIBERDADE ASSISTIDA COMO AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS MAIS APLICADAS EM JOÃO PINHEIRO/MG

As medidas socioeducativas são as sanções judiciais aplicadas aos adolescentes que desempenham uma conduta análoga a um crime ou contravenção penal, que é o ato infracional. Essas disposições estão elencadas no Art.112 do ECA<sup>32</sup> e podem ser abordadas da seguinte forma: Execução Imediata; Execução em Meio Aberto; Execução em Meio Fechado.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providência. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022. (art. 112)

A execução imediata é feita com lembretes e reparos de danos. As advertências são dadas diretamente aos jovens verbalmente e são a medida mais branda prescrita no ECA, a reparação dos danos são usadas quando as violações sociais têm consequências graves, então os adolescentes devem de alguma forma compensar as vítimas por suas perdas.

A implementação de medidas socioeducativas em ambiente aberto é realizada por meio das prestações de serviço à comunidade (PSC) apoiando a liberdade assistida (LA). Em regime fechado pode se dividir em totalmente fechado (internação) ou semiliberdade<sup>33</sup>. Vale ressaltar que a desejada restrição ou privação de liberdade está intimamente relacionada ao comprometimento com a escolarização.

A discricção, as circunstâncias e a gravidade da infração são os critérios que orientam a aplicação das medidas aos jovens, os crimes mais cometidos por menores na cidade de João Pinheiro são roubo, furto e o uso de substâncias entorpecentes.

Portanto, a prestação de serviços comunitários e a liberdade assistida são as medidas sociopedagógicas mais adequadas e aplicáveis no nosso município que visam corrigir e prevenir violações cometidas por menores infratores.

#### 4 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA UM EFETIVO FUNCIONAMENTO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A delinquência juvenil pode surgir em meio às dificuldades socioeconômicas e culturais que antecedem a delinquência juvenil, onde certos adjetivos ofensivos qualificam determinadas ações, tornando-as alvos do ordenamento jurídico. A desigualdade econômica e social do Brasil impede o pleno crescimento e desenvolvimento de milhões de jovens presos em comunidades alienadas, moradias inadequadas, severas restrições ao consumo de bens e serviços, estigma e preconceito, falta de educação de qualidade, laços familiares e relacionamentos fragilizados. e violência em todos os âmbitos da convivência<sup>34</sup>.

A violência é uma realidade no Brasil infrações e contravenções penais, muitos dos quais envolvem adolescentes, aparecem todos os dias, e sua fonte é a crescente prevalência do crime, o que faz com que os cidadãos se sintam cada vez mais inseguros. Tem havido uma ampla discussão sobre um tema entre políticos, advogados, sociólogos e formadores de opinião, que promovem a discussão principalmente sobre a implementação de medidas socioeducativas e redução da maioria penal.

A sociedade está constantemente exposta à violência e não há avanços na busca de soluções. Em geral, a violência contra crianças e jovens acaba sendo assunto de polícia, a maioria dos jornais cobre o caso de violência contra crianças e jovens, limitando-se à descrição do delito, deixando oculto o conflito que o originou<sup>35</sup>. A existência de autoridade pública raramente é exigida e a ausência de ordem pública é condenada.

Nos discursos que defendem a redução da maioria penal, repete-se a afirmação de que um adolescente de 16 anos já é maduro, considerando o desenvolvimento intelectual e a disponibilidade média de informações, é óbvio que todo jovem hoje é capaz de compreender a

<sup>33</sup> NEUMANN, P. A. **A execução das medidas sócio-educativas em meio aberto de prestação de serviços à comunidade - PSC e liberdade assistida - LA: um relato de experiência.** 2011. 54 f. Monografia (Curso de Especialização em Psicologia Clínica) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37193/000787037.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>34</sup>

<sup>35</sup> PAES, P. C. D. (org.) **Adolescentes em conflitos com a lei: Fundamentos e práticas da socioeducação.** Editora UFMS, Campo Grande. 2010. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/ufms/UFMS.%202010.%20Caderno.%20Adolescente%20em%20conflito%20com%20a%20lei.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/ufms/UFMS.%202010.%20Caderno.%20Adolescente%20em%20conflito%20com%20a%20lei.pdf). Acesso em: 27 jun. 2022.

natureza ilegal de certas ações, o direito ao voto garantido pela Constituição Federal de 1988<sup>36</sup> também é geralmente afirmado, mesmo que seja voluntário e liberado aos dezesseis anos, o que permite aos jovens se casar, constituir família, ter empresa, entre outras coisas, sem serem processados criminalmente.

As acusações contra a redução da idade de condenação destacam os problemas associados à inclusão de jovens em um sistema prisional já tenso, com a capacidade máxima já comprometida, a redução da maioria levaria ao recrutamento de crianças mais novas, ainda que cometam crimes de acordo com a lei, e introduzi-las ao crime mais cedo, a redução da maioria penal não é a solução para os problemas causados pela delinquência juvenil, porque está no cerne do problema da criminalidade<sup>37</sup>.

Os tempos atuais transparecem é o resultado de uma situação socialmente degradante e economicamente opressora que expõe grande número de crianças e jovens de nosso país a condições de exclusão social injustificadas. A redução do limite de idade na lei penal geral seria um retrocesso para a política judicial e de condenação do Brasil e criaria para jovens que estão constantemente com criminosos. O Tribunal de Contas também prevê medidas eficazes para prevenir a repetição de atividades ilegais por parte de menores de 18 anos sem as desvantagens acima mencionadas<sup>38</sup>. No entanto, seria uma forma muito simplista de encarar a realidade e pensar que o problema da violência juvenil será resolvido por uma emenda constitucional que reduz a idade.

Assim defende-se que a implementação das medidas socioeducativas deve ser melhorada, ou seja, melhorar as chances dos menores nas internações, qualificar os menores para orientá-los, treiná-los e educá-los adequadamente para que possam se renovar e voltar a viver harmoniosamente.

O ECA nascido no Brasil durante os novos movimentos sociais, o Código da Criança e do Adolescente afirma a criança e o jovem como sujeitos de direitos em toda sociedade<sup>39</sup>, defende a lógica da "proteção total" e elimina o princípio da "irregularidade", anulando a distinção entre "menores" e crianças e rejeitando o atendimento de internação como o primeiro e mais importante meio de atendimento à criança e ao adolescente.

A redução da maioria penal vai contra as normas e medidas internacionais necessárias para fortalecer o desenvolvimento da juventude, que é um retrocesso para os direitos humanos, a justiça social e o desenvolvimento socioeconômico do país. Ressalta também que se a delinquência da criança e do adolescente for tratada apenas como questão de segurança pública e não como indicador de limitação de direitos fundamentais, o problema da violência no Brasil pode se agravar e ter graves consequências neste momento entre o presente e o futuro.

Os jovens devem ser direcionados para um conjunto de atividades socioeducativas que promovam sua educação, para que se tornem cidadãos autônomos e solidários, mais capazes de se relacionar consigo mesmos, com os outros e com tudo o que se confunde com suas circunstâncias e praticamente sem reincidência a infração penal, devem desenvolver a

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988.

**Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>37</sup> PASSOS, I. C. **A brigada militar no presídio central de Porto Alegre: o trabalho do policial militar e a mediação de conflitos.** 2017. 120 f. Dissertação (Bacharel em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre. 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157056/001016049.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>38</sup> MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal.** Editora Atlas. 35. ed. mar. 2021. 496 p.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

capacidade de tomar decisões informadas, cujos critérios são critérios de avaliação de situações relacionadas com seus próprios interesses e o bem comum, aprendendo com as experiências individuais e sociais acumuladas, habilidades pessoais, relacionais, cognitivas e produtivas<sup>40</sup>.

Como resultado, a formulação de políticas públicas é impulsionada por critérios não técnicos, quebrando a tendência atual de políticas baseadas em evidências. Em outras palavras, a necessidade de seguir pesquisas científicas sólidas na preparação e implementação da ação governamental.

De acordo com a estrutura de direitos humanos, os jovens que infringem as leis criminais devem ser responsabilizados por suas ações na justiça especial, mas ao mesmo tempo o investimento em programas sociais e sua implementação devem continuar<sup>41</sup>. Serviços educativos para jovens em conflito com a lei, proporcionando um tratamento que promova a sua integração, cidadania e desenvolvimento social inclusivo que os afaste da criminalidade.

O debate no Brasil é dominado pela proposta de redução da maioria penal por ineficiência social, com a hipótese de que aprisionar jovens significa torná-los vulneráveis às estratégias do crime organizado. No entanto, políticas eficazes de supervisão e reintegração podem resolver esse problema.

Portanto, pode-se concluir que as emendas constitucionais que visam a redução da maioria penal de 18 para 16 anos não violam os tratados de direitos humanos e as obrigações internacionais do Brasil, mas se não estão vinculadas à eficiência social, as medidas educativas e de ressocialização não podem realmente ser consideradas como uma solução para reduzir a violência.

## 5 O PROGRAMA EDUCACIONAL DE RESISTÊNCIA ÀS DROGAS (PROERD) COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES

O Programa Educacional de Resistência às Drogas (PROERD) chegou ao Brasil em 1992, vindo dos Estados Unidos, através da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (PMERJ) tendo então, sido feitas as adaptações metodológicas em conformidade com a realidade cultural brasileira.

Reconhecendo o importante papel desenvolvido pelo Programa, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD<sup>42</sup>), através da Resolução Ministerial nº 25/2002, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, considerou o PROERD seu parceiro estratégico para o desenvolvimento de ações primárias de prevenção ao uso e ao tráfico de drogas, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (SISNAD<sup>43</sup>). Atualmente, está sendo aplicado em todos os Estados da Federação, pelas respectivas Polícias Militares.

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) iniciou o Programa Educacional de Resistência às Drogas em 02 de janeiro de 1998<sup>44</sup>, em caráter experimental, através da

<sup>40</sup> COSTA, C. S. S.; ALBERTO, M. F. P.; SILVA, E. B. F. L. **Vivências nas medidas socioeducativas:** possibilidades para o projeto de vida dos jovens. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 39, 2019. DOI 10.1590/1982-3703003186311. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003186311>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>41</sup> HAMOY, A. C. B. (org.) **Medidas Socioeducativas e Direitos Humanos, uma abordagem jurídico-social.** Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. 2007. Disponível em: <http://movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf#page=37>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>42</sup> BRASIL. Diário Oficial da União. Nº 121. jun. de 2022. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7084/1/RES\\_CONAD\\_2022\\_7.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7084/1/RES_CONAD_2022_7.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>43</sup> BAPTISTA, G. C. **Oportunidades e os riscos da governança de políticas públicas brasileiras:** reflexões sobre o SISNAD e SUSP. *Rev. Susp.*, Brasília, p. 19-37, jan./jun. 2021. 26 out. 2022.

<sup>44</sup> DIAS, R. M. S. **O Enfrentamento da Violência e do Uso de Drogas no Contexto Escolar:** um estudo de caso do Programa PROERD. 2020. 37 f. Monografia (Especialização em Projetos Sociais) - Universidade Federal de Minas Gerais, Confins. 2020. Disponível em:

formulação de um protocolo de intenções entre a Prefeitura Municipal de Uberlândia e a fração da PMMG naquela localidade, sendo desenvolvido em algumas escolas da rede pública municipal.

Em 2001, a PMMG institucionalizou o Programa através da Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP) nº 01/2002-CG, institucionalizou o Programa através da Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública (DPSSP)<sup>45</sup>

Atualmente, na cidade de João Pinheiro, o PROERD atende a 11 (onze) escolas estaduais e cerca de 640 (seiscentos e quarenta) alunos na faixa etária de 11 a 13 anos promovendo palestras com temas direcionados aos pais e professores procurando a capacitação destes para uma melhor criação e educação de filhos e alunos objetivando à redução da criminalidade infanto-juvenil alcançando altos índices de aprovações estatísticos e populares se tornando um ótimo aliado do Estado no combate à delinquência infantil.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa aqui discutida se propõe a responder a questão da aplicabilidade das medidas socioeducativas no município de João Pinheiro, tendo como base a quantidade de atos infracionais cometidos pelos menores infratores em conflito com a lei no município de João Pinheiro/MG, sendo necessário para realização dessa pesquisa a definição de objetivos específicos teóricos sobre o conceito, nascimento e evolução das medidas socioeducativas, o apoio do Estado e analisar o PROERD como forma de prevenção e ressocialização em nosso município.

O primeiro objetivo específico teórico deste trabalho teve a intenção de apresentar o nascimento, a evolução e a importância de atualizações de um novo código e seus impactos. Fica claro que a promulgação do novo código não teve um impacto significativo para a maioria das crianças e adolescentes da época, pois ainda visava principalmente menores em circunstâncias irregulares.

Elas se apresentam na falibilidade da aplicação das medidas em sua prática, quando ela tem apenas o caráter punitivo ao invés de social e educativo juntos; quando os representantes de cada Município (levando-se em conta o princípio da municipalização) não levam em consideração as condições do adolescente apresentadas até ali. Quando a responsabilidade da família, do Estado e da sociedade são reduzidas em detrimento de uma “solução eficaz” das reincidências dos atos infracionais.

O segundo objetivo específico buscou especificar a quantidade de atos infracionais ocorridos em João pinheiro através das infrações mais comuns e quais são as medidas mais aplicadas aos menores infratores em conflito com a lei. Os resultados podem ser observados nos itens 2 e 3 onde nota-se que, apesar do alto número de atos infracionais despachados pelo poder judiciário há uma constante no número de ocorrências envolvendo adolescentes, salvo no ano de 2021, onde se tem um decréscimo, o que pode ter sido ocasionado pela onda do Coronavírus (Covid 19) o que tende a crescer com o término da pandemia, nos mostrando que

<https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46230/1/O%20Enfrentamento%20da%20Viol%C3%Aancia%20e%20do%20Uso%20de%20Drogas%20no%20Contexto%20Escolar.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>45</sup> GOES, L. P. A. **Relações Federativas na Segurança Pública**: adesões e resistências às diretrizes da Matriz Curricular Nacional no Curso de Formação de Delegados da Polícia Civil da Bahia. 2017. 65 f. Monografia (Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública) - Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2017. Disponível em:

[https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4222/1/Rela%C3%A7%C3%B5es%20federativas%20na%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica\\_ades%C3%B5es%20e%20resist%C3%Aancias%20C3%A0s%20diretrizes%20da%20matriz%20curricular%20nacional%20no%20curso%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20delegados%20da%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20da%20Bahia.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4222/1/Rela%C3%A7%C3%B5es%20federativas%20na%20seguran%C3%A7a%20p%C3%BAblica_ades%C3%B5es%20e%20resist%C3%Aancias%20C3%A0s%20diretrizes%20da%20matriz%20curricular%20nacional%20no%20curso%20de%20forma%C3%A7%C3%A3o%20de%20delegados%20da%20Pol%C3%ADcia%20Civil%20da%20Bahia.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

as aplicações das medidas de prestação de serviços comunitários e a liberdade condicional não são tão eficazes na reeducação dos menores infratores.

O terceiro objetivo específico empírico teve como finalidade nos mostrar a importância do apoio do Estado aos municípios para a correta aplicação das medidas socioeducativas. Dessa maneira, para que as medidas socioeducativas venham a ser bem sucedidas, ainda é preciso que o Estado e município avalie uma forma de receber o adolescente em ambiente acolhedor; que a família na sua responsabilidade, não abandone a criança e ao adolescente, mas cumpra seu papel de direito; e que a sociedade, por fim, conscientize-se que o infrator juvenil não é um problema somente do Estado a ser solucionado com medidas coercitivas, mas é também problema de uma sociedade que ignora os desprovidos das necessidades mais básicas, como educação, saúde e proteção.

O quarto objetivo específico frisou o PROERD como uma forma eficaz na prevenção ao cometimento de atos infracionais, já que atua na área de educação de menores em faixa escolar bem como na propagação de informações de ensino tanto aos pais quanto aos professores.

Então, como tem se dado a aplicabilidade das medidas socioeducativas em João Pinheiro/MG na busca da ressocialização do menor em conflito com a lei?

O com o advento do ECA que foi criado em 1990 para proteção integral às crianças e adolescentes brasileiras, igualmente estabelecendo os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis pelos mesmos assegurando, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Percebe-se que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores em conflito com a lei no município de João Pinheiro não surtem o efeito desejado uma vez que as práticas desses delitos se mantém num patamar alto em vista do número de habitantes da localidade bem como é notório que, com o não funcionamento das medidas, grande parte dos adolescentes voltam a delinquir por não verem outra opção de sobrevivência ou como forma de ganhar ascensão e dinheiro rápido.

A hipótese testada neste trabalho que consistia na definição de que as medidas socioeducativas aplicadas aos menores infratores no município de João Pinheiro são ineficazes e não surtem o efeito desejado foram confirmadas carecendo de uma nova atualização por parte do ECA e um melhor engajamento, tanto por parte do Estado como um todo, tanto por parte da família e de investimentos dos setores privados.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para futuros estudos, podendo os dados tratados aqui serem utilizados de forma comparativa a dados futuros, possibilitando dessa forma, confrontar e cruzar informações com o que foi aqui exposto e analisado na aludida pesquisa.

Ressalta-se sua importância também, em razão da possível configuração de um novo cenário brasileiro no que tange às aplicações das medidas sócio educativas aos menores infratores vislumbrando uma nova realidade e a real efetivação de direitos já existentes que não merecem ser apenas expressos e contidos em textos normativos.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, J. Direito do Menor. **Aide**, Rio de Janeiro. 1995, p.59.

BAPTISTA, G. C. Oportunidades e os riscos da governança de políticas públicas brasileiras: reflexões sobre o SISNAD e SUSP. **Rev. Susp**, Brasília, p. 19-37, jan./jun. 2021. 26 out. 2022.

BITTAR, E. C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 291

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Diário Oficial da União. Nº 121. jun. de 2022. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7084/1/RES\\_CONAD\\_2022\\_7.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/7084/1/RES_CONAD_2022_7.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providência. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 27 jun. 2022.

COSTA, C. S. S.; ALBERTO, M. F. P.; SILVA, E. B. F. L. Vivências nas medidas socioeducativas: possibilidades para o projeto de vida dos jovens. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2019. DOI 10.1590/1982-3703003186311. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003186311>. Acesso em: 26 out. 2022.

DANTAS, J. P. S. *et al.* Menores em conflito com a Lei: Uma análise da ineficácia da reinserção social através das medidas socioeducativas. **Rev. Interd. Meio Ambiente**. p. 8. Disponível em: <file:///C:/Users/JP%20CARTUCHOS/Downloads/58-Texto%20do%20artigo-141-1-10-20220509.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

DA SILVA GONCALVES, Maria Célia. O uso da metodologia qualitativa na construção do conhecimento científico. **Ciênc. cogn.**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 199-203, mar. 2007. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212007000100018&lng=pt&nrm=iso)>. Acessos em 13 maio 2022

DIAS, R. M. S. **O Enfrentamento da Violência e do Uso de Drogas no Contexto Escolar**: um estudo de caso do Programa PROERD. 2020. 37 f. Monografia (Especialização em Projetos Sociais) - Universidade Federal de Minas Gerais, Confins. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/46230/1/O%20Enfrentamento%20da%20Viol%C3%Aancia%20e%20do%20Uso%20de%20Drogas%20no%20Contexto%20Escolar.pdf>. Acesso em: 26 out. 2022.

DURÃES, U. R. Adolescentes em cumprimento de medidas sócioeducativas e a redução da maior idade penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. n. 5783, maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72751>. Acesso em: 29 jun. 2022.

FERREIRA, M. S.; NORONHA, P. A. **As legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil**. Rio de Janeiro: Raval, 1998. p.135-160.

FLICK, U. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Artmed: Porto Alegre. 2009. p. 39-49.

GOES, L. P. A. **Relações Federativas na Segurança Pública**: adesões e resistências às diretrizes da Matriz Curricular Nacional no Curso de Formação de Delegados da Polícia Civil da Bahia. 2017. 65 f. Monografia (Especialização em Políticas e Gestão de Segurança Pública)

- Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2017. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/4222/1/Rela%C3%A7%C3>. Acesso em: 26 out. 2022.

HAMOY, A. C. B. (Org.) **Medidas Socioeducativas e Direitos Humanos, uma abordagem jurídico-social**. Belém: Movimento República de Emaús; Centro de Defesa da Criança e do Adolescente. 2007. Disponível em: <http://movimentodeemaus.org/data/material/direitos-humanos-e-mse.pdf#page=37>. Acesso em: 26 out. 2022.

LEMOS, C. B. **A suspensão do poder familiar em face do nascituro: um estudo de caso**. 2018. 52 f. Dissertação (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul. 2018. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1659/1/LVE2018Caroline%20Borges%20de%20Lemos.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 99-100. Acesso em: 26 jun. 2022.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. Editora Atlas. 35. ed. mar. 2021. 496 p. BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto de Criança e do adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 26 out. 2022.

NAPPI, M. M. L. **Modelo multicritério de decisão com foco na logística humanitária a partir de medidas de desempenho para abrigos temporários**. 2016. 215 f. p. 36. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/84615972.pdf/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

NEUMANN, P. A. **A execução das medidas sócio-educativas em meio aberto de prestação de serviços à comunidade - PSC e liberdade assistida - LA: um relato de experiência**. 2011. 54 f. Monografia (Curso de Especialização em Psicologia Clínica) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/37193/000787037.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 out. 2022.

PAES, P. C. D. (Org.) **Adolescentes em conflitos com a lei: Fundamentos e práticas da socioeducação**. Editora UFMS, Campo Grande. 2010. Disponível em: [http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros\\_e\\_Artigos/ufms/UFMS.%202010.%20Caderno.%20Adolescente%20em%20conflito%20com%20a%20lei.pdf](http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/Biblioteca/Livros_e_Artigos/ufms/UFMS.%202010.%20Caderno.%20Adolescente%20em%20conflito%20com%20a%20lei.pdf). Acesso em: 27 jun. 2022.

PASSOS, I. C. **A brigada militar no presídio central de Porto Alegre: o trabalho do policial militar e a mediação de conflitos**. 2017. 120 f. Dissertação (Bacharel em Ciências Sociais) - Universidade Federal do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre. 2017. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/157056/001016049.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 out. 2022

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: IUS, 2010.

SHECAIRA, S. S. Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008. p. 119. Acesso em: 26 out. 2022

SPOSATO, K. B. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. [s.l]. 2004. Disponível em:  
[https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica\\_socioeducativa/doutrina/Guia\\_teorico\\_e\\_pratico\\_de\\_medidas\\_socioeducativas\\_ILANUD.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/doutrina/Guia_teorico_e_pratico_de_medidas_socioeducativas_ILANUD.pdf). Acesso em: 26 out. 2022.